

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES PARA A CONEXÃO DE JOVENS A OPORTUNIDADES DE FORMAÇÃO, DESENVOLVIMENTO PROFISSION		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/09/2026 08:39:31	Data da assinatura:	08/09/2026 08:40:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
08/09/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA A CONEXÃO DE JOVENS A OPORTUNIDADES DE FORMAÇÃO, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, EMPREENDEDORISMO, CULTURA, ESPORTE, INOVAÇÃO E VOLUNTARIADO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a promoção da conexão de jovens, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, a oportunidades de formação, desenvolvimento profissional, empreendedorismo, cultura, esporte, inovação, voluntariado e outras iniciativas de interesse da juventude no Estado do Ceará.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – ampliar o acesso dos jovens cearenses a oportunidades de desenvolvimento pessoal, acadêmico e profissional;

II – facilitar a divulgação de oportunidades destinadas à juventude, especialmente aquelas oferecidas gratuitamente ou mediante critérios de participação previamente estabelecidos;

III – estimular a aproximação entre jovens, instituições de ensino, empresas, entidades profissionais, organizações da sociedade civil e demais instituições que desenvolvam iniciativas de interesse da juventude;

IV – contribuir para a redução das desigualdades de acesso a oportunidades entre jovens residentes na Região Metropolitana de Fortaleza e aqueles residentes nos municípios do interior do Estado;

V – incentivar o desenvolvimento de competências, talentos, projetos e iniciativas protagonizadas por jovens cearenses;

VI – estimular a participação dos jovens em atividades de inovação, ciência, tecnologia, cultura, esporte, empreendedorismo, voluntariado e desenvolvimento social;

VII – estimular a interiorização e a democratização do acesso às oportunidades destinadas à juventude;

VIII – promover a aproximação entre jovens e os setores produtivos, acadêmicos, tecnológicos, culturais e sociais do Estado;

IX – incentivar a identificação e divulgação de oportunidades de qualificação profissional, primeiro emprego, aprendizagem e empreendedorismo destinadas aos jovens.

Art. 3º Para os fins desta Lei, poderão ser consideradas oportunidades de interesse da juventude:

I – cursos, oficinas, palestras, capacitações e atividades de formação;

II – mentorias, programas de orientação e experiências de desenvolvimento pessoal e profissional;

III – estágios, programas de aprendizagem, oportunidades de primeiro emprego e processos seletivos, observada a legislação aplicável;

IV – visitas técnicas, imersões, intercâmbios e experiências de aproximação com diferentes áreas profissionais;

V – eventos, competições, olimpíadas, feiras e projetos culturais, esportivos, científicos e tecnológicos;

VI – iniciativas de empreendedorismo, inovação, economia criativa e desenvolvimento de negócios;

VII – programas e atividades de ciência, tecnologia e inovação;

VIII – ações de voluntariado, participação comunitária e desenvolvimento social;

IX – programas de qualificação e inserção produtiva da juventude;

X – oportunidades relacionadas à economia criativa, cultura e produção artística;

XI – programas de incentivo ao esporte, lazer e atividades físicas;

XII – oportunidades de participação em projetos de pesquisa, extensão e iniciação científica;

XIII – outras oportunidades compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 4º A divulgação das oportunidades previstas nesta Lei poderá ocorrer por meio dos canais de comunicação, plataformas digitais, aplicativos, portais e demais ferramentas tecnológicas já disponíveis ao Poder Público, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados, sempre que tecnicamente disponíveis e juridicamente adequados, mecanismos de comunicação digital destinados a facilitar a identificação das oportunidades de acordo com o perfil, localização, faixa etária, área de interesse e demais critérios objetivos de participação dos jovens.

Art. 5º Poderão participar da divulgação ou oferta das oportunidades previstas nesta Lei instituições de ensino públicas e privadas, empresas, entidades profissionais, organizações da sociedade civil, instituições de pesquisa, universidades, institutos tecnológicos, entidades esportivas, culturais e demais instituições públicas ou privadas interessadas, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. A participação das instituições previstas no caput será voluntária e não implicará transferência obrigatória de recursos públicos.

Art. 6º As iniciativas decorrentes desta Lei deverão observar os princípios da impessoalidade, publicidade, transparência, igualdade de acesso, acessibilidade e não discriminação, vedada a utilização das ações para promoção pessoal, partidária ou eleitoral.

Art. 7º Na divulgação das oportunidades deverá ser dada atenção especial aos jovens em situação de vulnerabilidade social, aos residentes em municípios do interior do Estado e às regiões que apresentem menor disponibilidade de oportunidades de formação, trabalho, cultura, esporte, inovação e empreendedorismo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para ampliar a conexão dos jovens cearenses com oportunidades de formação, desenvolvimento profissional, empreendedorismo, cultura, esporte, ciência, tecnologia, inovação, voluntariado e participação social.

A juventude constitui parcela estratégica da população e representa importante vetor de transformação econômica, social, cultural e tecnológica. Entretanto, o acesso às oportunidades existentes ainda ocorre de maneira desigual entre os diferentes territórios e grupos sociais.

Em muitos casos, o problema não está necessariamente na inexistência de cursos, capacitações, eventos, programas, processos seletivos, competições, mentorias, projetos ou iniciativas, mas na dificuldade de o jovem tomar conhecimento dessas oportunidades, compreender seus critérios de participação e realizar sua inscrição.

Essa dificuldade pode ser ainda mais significativa para jovens residentes fora dos grandes centros urbanos, especialmente em municípios do interior do Estado, onde a distância física e a menor circulação de informações podem limitar o acesso a oportunidades concentradas em determinados territórios.

Nesse contexto, a presente proposição busca estabelecer diretrizes para aproximar a juventude cearense das oportunidades que já são oferecidas por instituições públicas, privadas, acadêmicas, empresariais e da sociedade civil.

A iniciativa também busca estimular a aproximação entre jovens e instituições de ensino, universidades, centros de pesquisa, empresas, organizações sociais, entidades culturais, instituições esportivas e demais organizações que desenvolvam ações capazes de contribuir para a formação e o desenvolvimento da juventude.

Outro aspecto relevante da proposta consiste na promoção da **interiorização das oportunidades**.

O Ceará possui características territoriais e econômicas diversas, abrangendo diferentes regiões e municípios com vocações próprias. A ampliação da circulação de informações sobre oportunidades pode contribuir para reduzir desigualdades territoriais e permitir que jovens de diferentes regiões tenham acesso a iniciativas de qualificação, empreendedorismo, inovação, cultura, esporte e desenvolvimento profissional.

A proposta também reconhece a importância da transformação digital como instrumento de democratização do acesso à informação.

Por meio de canais digitais já disponíveis ao Poder Público, poderão ser facilitadas a divulgação, a localização e a identificação de oportunidades de acordo com critérios objetivos, permitindo que o jovem encontre iniciativas compatíveis com seus interesses e seu perfil.

Nesse sentido, a medida não depende necessariamente da criação de uma nova estrutura administrativa. Seu propósito principal é **conectar oportunidades existentes aos jovens que delas podem se beneficiar**.

A proposição contempla ainda oportunidades relacionadas à ciência, tecnologia e inovação, áreas estratégicas para o desenvolvimento econômico do Ceará e para a inserção dos jovens nas novas formas de trabalho e produção.

Da mesma forma, são contempladas iniciativas relacionadas à economia criativa, cultura, esporte, empreendedorismo, voluntariado, pesquisa, extensão e participação comunitária.

A proposta estabelece, ainda, que as ações decorrentes da Lei deverão observar os princípios da impessoalidade, publicidade, transparência, igualdade de acesso, acessibilidade e não discriminação, vedando expressamente sua utilização para promoção pessoal, partidária ou eleitoral.

Também se estabelece que a participação de instituições privadas, entidades profissionais, organizações da sociedade civil e demais instituições interessadas será voluntária, não implicando transferência obrigatória de recursos públicos.

A medida possui, portanto, caráter predominantemente orientador e articulador, buscando potencializar iniciativas e oportunidades já existentes e ampliar sua capacidade de alcançar os jovens cearenses.

Ao facilitar o acesso à informação e aproximar juventude, instituições de ensino, setor produtivo, universidades, organizações sociais e Poder Público, cria-se um ambiente mais favorável ao desenvolvimento de talentos, competências, projetos e novas iniciativas.

O Ceará possui uma juventude diversa, criativa, empreendedora e com grande potencial de contribuição para o desenvolvimento do Estado.

Cabe ao Poder Público criar condições para que esse potencial possa ser desenvolvido, independentemente do município de residência, condição socioeconômica ou área de interesse do jovem.

Diante da relevância da matéria e de seu potencial para ampliar o acesso dos jovens cearenses às oportunidades de formação, desenvolvimento profissional, empreendedorismo, cultura, esporte, ciência, tecnologia, inovação e participação social, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, flowing letters that appear to read 'Assis Diniz'.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)